



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 864027 - MG (2023/0387751-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ADILSON FRANCIS FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282**
GABRIELLA FERNANDES PEREIRA - MG223554
PEDRO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - MG218008
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, não olvido que "[a] prisão preventiva decretada tão somente em razão de sua condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte de que é incabível a prisão para fins de execução provisória de pena. Todavia, tal entendimento não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. O Juízo singular, ao impor a medida cautelar extrema, salientou “ser necessária a decretação da sua prisão cautelar uma vez que a gravidade concreta do delito, ora reconhecido pelo Conselho de Sentença, por si só, já vulnerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para a existência do *periculum libertatis* que é corroborado por sua reiteração delitiva”. Com efeito, além de possuir maus antecedentes, o

apenado “ostenta condenação transitada em julgado antes do presente fato, por crime de roubo qualificado praticado também antes dos fatos sub judice, processo 002415096749-5”.

4. A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016.)

5. Todavia, consoante oportunamente apontado no voto vencido no *writ* originário, “o Paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, tendo, inclusive, participado de maneira remota do julgamento. [...] Logo, inexistindo elementos novos a ensejarem a decretação da prisão preventiva do Paciente, a revogação da referida prisão é medida de rigor”. Portanto, verifica-se que a prisão foi imposta com fulcro apenas no risco de reiteração delitiva, circunstância que já era de conhecimento da instância ordinária antes da prolação de sentença, a evidenciar a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 864.027 - MG (2023/0387751-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADILSON FRANCIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
GABRIELLA FERNANDES PEREIRA - MG223554
PEDRO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - MG218008
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da decisão de fls. 75-76, em que concedi o habeas corpus para revogar a prisão preventiva do agravado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Para tanto, asseire que "desconsiderou a decisão recorrida que as decisões de origem, ao concluírem pela necessidade da prisão cautelar do acusado, registraram o fato do acusado ter sido condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, quantum esse que se subsume ao disposto no art. 492, inc. I alínea 'e' do CPP, que determina a imediata expedição do mandado de prisão" (fl. 492).

Requer, assim, "que o presente agravo seja remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada, de maneira a restabelecer a prisão preventiva decretada em desfavor do agravado" (fl. 89).

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 864.027 - MG (2023/0387751-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, não olvido que "[a] prisão preventiva decretada tão somente em razão de sua condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte de que é incabível a prisão para fins de execução provisória de pena. Todavia, tal entendimento não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. O Juízo singular, ao impor a medida cautelar extrema, salientou “ser necessária a decretação da sua prisão cautelar uma vez que a gravidade concreta do delito, ora reconhecido pelo Conselho de Sentença, por si só, já vulnerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para a existência do *periculum libertatis* que é corroborado por sua reiteração delitiva”. Com efeito, além de possuir maus antecedentes, o apenado “ostenta condenação transitada em julgado antes do presente fato, por crime de roubo qualificado praticado também antes dos fatos sub judice, processo 002415096749-5”.

4. A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão

Superior Tribunal de Justiça

preventiva” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016.)

5. Todavia, consoante oportunamente apontado no voto vencido no *writ* originário, “o Paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, tendo, inclusive, participado de maneira remota do julgamento. [...] Logo, inexistindo elementos novos a ensejarem a decretação da prisão preventiva do Paciente, a revogação da referida prisão é medida de rigor”. Portanto, verifica-se que a prisão foi imposta com fulcro apenas no risco de reiteração delitiva, circunstância que já era de conhecimento da instância ordinária antes da prolação de sentença, a evidenciar a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que o paciente “[foi] condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP” (fl. 51), **oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva**.

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, que “a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade não merece prosperar, eis que a execução da pena não deve preceder o trânsito em julgado da condenação, em respeito ao princípio da presunção de inocência e ao duplo grau de jurisdição. Menciona, ainda, que o decreto da segregação cautelar carece de contemporaneidade, ausentes os requisitos autorizadores do cárcere” (fl. 51).

Não olvido que “[a] prisão preventiva decretada tão somente em razão de sua condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, **vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte de que é incabível a prisão para fins de execução provisória de pena. Todavia, tal entendimento não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos**, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP” (AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023, destaquei.)

No caso, o Juízo singular, ao impor a medida cautelar extrema, salientou “ser necessária a decretação da sua prisão cautelar uma vez que a gravidade concreta do delito, ora reconhecido pelo Conselho de Sentença, por si só, já vulnerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para a existência do *periculum libertatis* que **é corroborado por sua reiteração delitiva**” (fl. 28, grifei).

Com efeito, além de possuir maus antecedentes, o apenado “ostenta condenação transitada em julgado antes do presente fato, por crime de roubo qualificado praticado também antes dos fatos sub judice, processo

002415096749-5” (fl. 26).

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Todavia, nos termos destacados no voto vencido no *writ* originário, “o Paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, tendo, inclusive, participado de maneira remota do julgamento. [...] Logo, **inexistindo elementos novos a ensejarem a decretação da prisão preventiva do Paciente, a revogação da referida prisão é medida de rigor**” (fls. 59-61, destaquei).

De fato, a prisão foi imposta com fulcro apenas no risco de reiteração delitiva, circunstância que já era de conhecimento da instância ordinária antes da prolação de sentença, a evidenciar a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar.

Em conjuntura assemelhada, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que “se constata que a prisão processual - ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação - **ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Acusado esteve solto durante a tramitação da ação penal até ser pronunciado**” (AgRg no HC n. 821.872/ES, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 19/6/2023, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0387751-0

**AgRg na PET no
HC 864.027 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01875552220218130024 10000232153171000 10000232537480000
1875552220218130024 25374807820238130000 50312236820238130024

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
GABRIELLA FERNANDES PEREIRA - MG223554
PEDRO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - MG218008
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADILSON FRANCIS FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADILSON FRANCIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
GABRIELLA FERNANDES PEREIRA - MG223554
PEDRO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - MG218008
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124974=453493@

2023/0387751-0 - HC 864027 Petição : 2023/0113861-7 (AgRg)